

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 783/72

Aprovado em 19/6/1972

Não existe a figura de matrícula "ad referendum" do Conselho Estadual de Educação. Não pode ser recebida matrícula de aluno que não comprovar, no ato, ter concluído o ciclo colegial ou equivalente.

PROCESSO CEE- n° 1167/72

INTERESSADO - FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO:

A Faculdade de Direito de Franca dirige ao Conselho Estadual de Educação solicitação de aluno que deseja matrícula fora do prazo por somente agora ter obtido o certificado de conclusão do Madureza Colegial, tendo sido, anteriormente, classificado no Concurso Vestibular.

A diretoria da Faculdade esclarece ter aceito a matrícula "ad referendun" do Conselho Estadual de Educação e cita, em seu despacho, que o interessado alicerçou seu pedido em notícia publicada pelos jornais, segundo a qual Sua Excelência o Senhor Ministro Jarbas Passarinho teria assegurado o direito a matrícula fora de prazo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lamentavelmente não vemos como atender a solicitação feita.

Em primeiro lugar, e bom que se destaque, não existe a figura de "matrícula ad-referendun do Conselho", como também, não se admite a matrícula condicional.

Por outro lado, não temos conhecimento de nenhuma Portaria do Ministro da Educação e Cultura determinando não

fosse aplicada a legislação que rege a matéria. Nem poderia existir instrumento com tal finalidade, eis que uma Portaria não poderia sobrepor-se a lei.

Assim, é bom lembrar o que diz o artigo 17 da Lei nº 5.540/68:

Artigo 17 - Nas Universidades e nos estabelecimentos de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
(o grifo é nosso)

A exigência, pois, é taxativa. O aluno para matricular-se no curso superior ha de provar ter concluído o ciclo colegial ou equivalente.

E tal comprovação terá que ser feita no ato da matrícula, em sua época própria.

O candidato que não fizer tal prova, naquele momento, perdera seu lugar em favor do seguinte na ordem de classificação do concurso vestibular.

É também irrelevante a afirmação do diretor da escola de que não haveria prejuízo na matrícula agora feita por que se registrou uma desistência entre os cem anteriormente matriculados.

Pelo processo, verifica-se que foram 136 os alunos classificados. Ora, com a desistência havida devera ser chamado o aluno classificado no 101º lugar, e assim por diante.

Na época certa da matrícula os classificados que estavam de posse do certificado de conclusão do ciclo colegial ou equivalente garantiram o direito de ser chamados, na ordem de classificação, no caso de eventuais desistências.

Aquele, ao contrário, que não tinha o documento comprobatório que a lei exige, perdeu esse direito.

Nesse sentido, aliás, já foi aprovado parecer em que era interessada a Faculdade de Ciências Económicas de Franca.

CONCLUSÃO:

Não existe a figura de matrícula "ad referendun" do Conselho Estadual de Educação.

Não pode ser recebida matrícula de aluno que não comprovar, no ato, ter concluído o ciclo colegial ou equivalente.

São Paulo, 7 de junho de 1972

as) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia Americano Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1972

as) Conselheiro Paulo Gomes Romeo -Presidente da CTG